

**VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE – VGBL – MODALIDADE DE
CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL
REGULAMENTO DE PLANO COLETIVO INSTITUÍDO**

ÍNDICE

- **TÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS**
- **TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**
- **TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DO PLANO**
- **TÍTULO IV – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**
 - **CAPÍTULO I – AOS SEGURADOS**
 - **CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS**
 - **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**
- **TÍTULO V – DO PERÍODO DE COBERTURA**
 - **CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE ACUMULAÇÃO**
 - **SEÇÃO I – DOS PRÊMIOS**
 - **SEÇÃO II – DO CARREGAMENTO**
 - **SEÇÃO III – DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**
 - **SEÇÃO IV – DO RESGATE**
 - **SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE**
 - **SEÇÃO VI – FUNDO OU PLANO EXCLUSIVO FAMILIAR**
 - **SEÇÃO VII – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **SEÇÃO VIII – CICLO DE RENDAS**
 - **SEÇÃO IX – OFERTA DE RENDAS**
 - **SEÇÃO X – CERTIFICADO DE RENDA**
 - **CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO**
 - **SEÇÃO I – DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO**
 - **SEÇÃO II - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**
 - **SEÇÃO III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS**

TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º A **VINCI VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, doravante denominada SEGURADORA, com CNPJ de nº **46.938.918/0001-87**, institui o VGBL, VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Seguro de Pessoas com Cobertura por Sobrevivência, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade de Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, por meio do Processo SUSEP nº **15414.629405/2025-04**.

PARÁGRAFO ÚNICO. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO, O PLANO, UNICAMENTE PARA FINS DE SUA CONTRATAÇÃO, SE BASEARÁ NA TÁBUA BIOMÉTRICA BR-EMSsb, NA VERSÃO VIGENTE NA DATA DA PROPOSTA DE ADESÃO.

Art. 2º Este plano tem como objetivo a concessão de Capital Segurado, sob a forma de **PAGAMENTO ÚNICO**, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, a pessoas físicas que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita, com a pessoa jurídica contratante, denominado Estipulante-Instituidor.

§ 1º NO CASO DE PERDA DO VÍNCULO COM O ESTIPULANTE-INSTITUIDOR, O SEGURADO PODERÁ, FACULTATIVAMENTE, PERMANECER NO MESMO PLANO OU PORTAR SEUS RECURSOS PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, será garantida ao Segurado a possibilidade de realizar a Portabilidade ou de solicitar o Resgate do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituído por recursos próprios.

§ 3º NO QUE DIZ RESPEITO AO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CONSTITUÍDA PELO MONTANTE DOS PRÊMIOS PAGOS PELO ESTIPULANTE-INSTITUIDOR, DEVERÃO SER OBSERVADAS E CUMPRIDAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO COLETIVO QUE REGEM O “VESTING”, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 43, §2º.

Art. 3º O plano terá, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, **durante o Período de Acumulação**, a rentabilidade da carteira de investimentos do(s) respectivo(s) FIE(s).

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES, NA

CARTEIRA DO(S) RESPECTIVO(S) FIE(S), QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

Art. 4º Na data de encerramento do Período de Acumulação, o valor do Capital Segurado sob a forma da Renda previsto neste Regulamento será calculado pela aplicação, sobre o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, de Fator de Renda, que considerará a taxa de juros efetiva anual e a **Tábua Biométrica BR-EMSsb na sua versão vigente na data do encerramento do Período de Acumulação.**

§ 1º Caso, na data de encerramento do Período de Acumulação, não haja versão vigente da Tábua Biométrica BR-EMSsb, será adotada, para efeito de cálculo do Fator de Renda, a Tábua Biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade.

§ 2º No cálculo do valor da Renda Mensal por Prazo Certo não será considerada a Tábua Biométrica prevista neste Regulamento.

Art. 5º A contar da data de concessão da Renda e durante o pagamento do referido Capital Segurado haverá apuração de Resultados Financeiros. **O percentual de reversão de Resultados Financeiros será de 70% (setenta por cento).**

§ 1º O percentual de reversão de Resultados Financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da SEGURADORA.

§ 2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os Assistidos.

Art. 6º No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores previsto no art. 81, a Seguradora adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 7º Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento, sempre que houver prévia e expressa anuência de todos os Segurados e Assistidos e prévia autorização das autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 9º A APROVAÇÃO DESTES PLANOS PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 10. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 11. As questões judiciais, entre o Segurado ou Assistido e a Seguradora, serão processadas no foro da Cidade de São Paulo - SP, salvo no caso de relação de hipossuficiência entre as partes, em que as questões judiciais deverão ser processadas no foro do domicílio do Segurado, do Assistido ou do Beneficiário, conforme for o caso.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 12 Considera-se:

1. **APÓLICE** – documento emitido pela Seguradora por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, nos termos da regulamentação específica, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo estipulante;
2. **ASSISTIDO** – pessoa física em gozo de Capital Segurado sob a forma de Renda;
3. **BENEFICIÁRIO** – pessoa(s) física(s) indicada(s) livremente pelo Segurado para receber os valores de Benefícios ou Resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma da regulamentação vigente;
4. **CAPITAL SEGURADO** – o pagamento a ser efetuado ao Assistido ou ao Beneficiário, sob a forma de pagamento único ou Renda;
5. **CARREGAMENTO** – valor ou percentual incidente sobre o valor nominal dos Prêmios pagos destinado a atender às despesas administrativas e às de comercialização do plano;
6. **CERTIFICADO DE RENDA** - documento destinado ao assistido, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação específica e que formaliza a concessão da renda e os aspectos relativos ao ciclo de renda, tais como tipo(s) de renda, prazo(s), parâmetros utilizados para cálculo do valor da renda;
7. **CERTIFICADO INDIVIDUAL** – documento destinado ao Segurado, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, conforme opção do Segurado na proposta de adesão, e disponibilizado pela Seguradora, que formaliza a aceitação do Proponente no plano como integrante do grupo segurado;
8. **CICLO DE RENDA** - programação de rendas, definidas pelo segurado, que poderá incluir diferentes modalidades e períodos de renda;

9. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – cobertura que garante o pagamento do capital segurado, pela sobrevivência do Segurado ao Período de Acumulação contratado, ou pela compra, mediante pagamento único, de renda imediata;
10. CONDIÇÕES CONTRATUAIS - conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da Proposta de Contratação, do Regulamento, da Apólice, da Proposta de Adesão, do Certificado Individual e do Contrato Coletivo;
11. CONTRATO COLETIVO – instrumento jurídico, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, firmado entre o Estipulante-Instituidor e a Seguradora, que tem por objetivo estabelecer as peculiaridades da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações do Estipulante-Instituidor, da Sociedade Seguradora, dos Segurados, dos Assistidos e dos Beneficiários;
12. DÉFICIT – o valor negativo do Resultado Financeiro;
13. ESTIPULANTE-INSTITUIDOR – pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo e que está investida de poderes de representação dos Segurados, exclusivamente para contratá-lo com a Seguradora, e que participa, total ou parcialmente, do custeio;
14. EXCEDENTE – o valor positivo do Resultado Financeiro;
15. FATOR DE RENDA – resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros efetiva anual e **da Tábua Biométrica BR-EMSsb, na sua versão vigente na data de encerramento do Período de Acumulação, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento**, utilizado para obtenção do capital segurado a ser pago sob a forma de renda;
16. FIE - o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;
17. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolização da Proposta de Adesão na Seguradora;
18. MEIOS REMOTOS – aqueles meios que permitem a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras;
19. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;
20. OFERTA DE RENDA - documento emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação específica, em

que a Sociedade Seguradora oferece o pagamento do Capital Segurado em forma de renda;

21. PARÂMETROS TÉCNICOS - taxa de juros, índice de atualização de valores e, quando for o caso, tábua biométrica;

22. PERÍODO DE ACUMULAÇÃO – período compreendido entre a data de Início de vigência da Cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento do Capital Segurado;

23. PERÍODO DE CARÊNCIA – período em que não serão aceitas solicitações de Resgate ou de Portabilidade por parte do Segurado;

24. PERÍODO DE COBERTURA – prazo compreendido pelos períodos de acumulação e de pagamento do Capital Segurado, sob a forma de Renda;

25. PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO – período em que o(s) Assistido(s) fará(ão) jus ao pagamento do Capital Segurado, sob a forma de Renda, podendo ser por prazo certo, temporária ou vitalícia, na forma contratada;

26. PLANO - plano de seguro de pessoas;

27. PORTABILIDADE – direito garantido ao Segurado de, durante o Período de Acumulação e na forma regulamentada, movimentar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder para outros planos;

28. PRÊMIO – valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;

29. PROPONENTE – pessoa física interessada em aderir ao Contrato Coletivo;

30. PROPOSTA DE ADESÃO – documento, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, em que o Proponente, pessoa física, expressa a intenção de aderir à contratação sob a forma coletiva, manifestando pleno conhecimento do Regulamento e do respectivo Contrato Coletivo;

31. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – documento, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, em que o Proponente, pessoa jurídica, expressa a intenção de contratar uma cobertura (ou coberturas), nele manifestando pleno conhecimento do regulamento e do respectivo Contrato Coletivo.

32. PROVISÃO DE EXCEDENTES FINANCEIROS (PEF) – o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento;

33. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC) – valor correspondente ao montante de recursos aportados pelo Segurado e pelo Estipulante-Instituidor ao plano, líquidos de Carregamento, quando for o caso, constituído durante o Período de Acumulação;

34. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC) – valor atual dos compromissos da Seguradora para com o Assistido durante o Período de Pagamento de Capital Segurado sob a forma de Renda;
35. REGULAMENTO – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano de seguro, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao Segurado no ato da inscrição, como parte integrante da Proposta de Adesão;
36. RENDA – série de pagamentos periódicos a que tem direito o(s) Assistido(s), de acordo com a estrutura do plano;
37. RESGATE – direito garantido aos Segurados e Beneficiários de, durante o Período de Acumulação e na forma regulamentada, retirar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;
38. RESULTADO FINANCEIRO – valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, em que estejam aplicados diretamente os respectivos recursos e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;
39. SEGURADO – pessoa física, cuja inclusão foi aceita, que adere ao Contrato Coletivo;
40. SEGURADORA – Sociedade Seguradora autorizada a operar seguro de pessoas;
41. TÁBUA BIOMÉTRICA: considera-se Tábua Biométrica a tábua BR-EMSsb, regulamentada pelas normas vigentes, que reflete a estimativa de vida do Segurado, ou outra que venha ser definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) como limite máximo da taxa de mortalidade;
42. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – taxa cobrada do fundo de investimento para remunerar o administrador do fundo; e
43. TAXA DE PERFORMANCE – percentual aplicável à título de remuneração por performance sempre que a rentabilidade do FIE exceder o índice de referência estabelecido no Regulamento CVM do fundo atrelado.
44. "VESTING" – conjunto de cláusulas constantes do Contrato Coletivo entre a Seguradora e o Estipulante-Instituidor a que o Segurado, tendo expresso e prévio conhecimento de suas disposições, está obrigado a cumprir para que lhe possam ser oferecidos e postos à sua disposição os recursos da(s) Provisão(ões) decorrentes dos prêmios pagos pelo Estipulante-Instituidor.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 13. Poderão participar do plano as pessoas físicas interessadas que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita, com o Estipulante-Instituidor, e que estiverem dispostas a aderir aos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato Coletivo.

Art. 14. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE ADESÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.

§ 1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE ADESÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º NÃO HAVENDO INDICAÇÃO EXPRESSA DE BENEFICIÁRIOS, OU, POR QUALQUER MOTIVO, NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O CAPITAL SEGURADO SERÁ PAGO METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO, EXCLUÍDO O CÔNJUGE, OBEDECIDA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE E DOS HERDEIROS LEGAIS, SERÃO BENEFICIÁRIAS AS PESSOAS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO SEGURADO AS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.

§ 3º O SEGURADO PODE ALTERAR O(S) BENEFICIÁRIO(S) , MEDIANTE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, DURANTE O PERÍODO DE ACUMULAÇÃO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 4º A ADESÃO PODERÁ SER REALIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, GARANTINDO AO PROPONENTE A POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO E, A QUALQUER TEMPO, O FORNECIMENTO DE SUA VERSÃO FÍSICA MEDIANTE SOLICITAÇÃO VERBAL DO MESMO À SEGURADORA.

§ 5º EQUIPARA-SE À SOLICITAÇÃO DO PROPONENTE A QUE SE REFERE O § 4º A MANIFESTAÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS.

Art. 15. A Proposta de Adesão será protocolizada na Seguradora, que comprovará, para cada Proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 16. A partir da data de protocolo da Proposta de Adesão, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não haja manifestação em contrário por parte da Seguradora.

§ 1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DE ADESÃO DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS.

§ 2º A não aceitação da proposta será comunicada, por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, devidamente justificada, fundamentada na legislação vigente ou, no caso previsto no §1º, com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 17. No caso da Proposta de Adesão ser aceita, a Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da Proposta, emitirá e enviará o Certificado Individual por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação da Seguradora: denominação e CNPJ;
- b) Identificação do plano: denominação e número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;
- c) Identificação da pessoa jurídica contratante e sua qualidade de Estipulante-Instituidor;
- d) Identificação do Segurado e dos respectivos dados cadastrais;
- e) Data de Início de vigência do plano;
- f) Data prevista para a concessão do Capital Segurado;
- g) Critério de tributação escolhido pelo Segurado, quando for o caso;
- h) Denominação, CNPJ e Taxa de Administração do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano e sigla(s) que o(s) referenciam na divulgação diária de informações;
- i) Indicação de que o(s) Regulamento(s) do(s) FIE(s) vinculados ao plano, bem como a lâmina, poderão ser consultados no sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- j) O limite máximo da Taxa de Administração do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, quando aplicável;
- k) Informação de que o Regulamento do plano contratado poderá ser consultado no portal da Susep na rede mundial de computadores; e
- l) Taxa de Administração e Taxa de Performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- m) A programação do ciclo rendas, em caso de definição ou atualização pelo Segurado.

Art. 18 Quando a contratação for realizada com a utilização de Meios Remotos, sem a emissão de documentos contratuais físicos, isso deverá, obrigatoriamente, implicar no envio de mensagens informativas ao Proponente, ao longo do Período de Acumulação e na época apropriada a cada situação, contemplando, no mínimo:

- I- a confirmação da contratação do plano e o número de processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;
- II- as Rendas contratadas;

- III- o Período de Acumulação;
- IV- informação sobre a forma e a periodicidade de pagamento dos Prêmios;
- V- instruções detalhadas para o acesso seguro aos documentos contratuais do plano contratado;
- VI- a informação sobre o portal da Susep na rede mundial de computadores onde o Proponente poderá conferir o Regulamento do plano adquirido;
- VII- o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela Seguradora, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;
- VIII- o número de telefone gratuito da Ouvidoria da Seguradora;
- IX- o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da Susep; e
- X- A programação do ciclo de rendas, em caso de definição ou atualização pelo Segurado.

Art. 19. A confirmação de quitação do primeiro pagamento, enviada pela Seguradora, com a utilização de Meios Remotos servirá, também, como prova da efetiva contratação do plano.

Art. 20. O pagamento do Prêmio inicial ou do aporte único, nos casos realizados por Meios Remotos, servirá, também, como prova da efetiva adesão ao plano.

Art. 21. Na adesão por Meios Remotos, o proponente poderá desistir da adesão ao plano no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da proposta, mediante requerimento físico ou remoto entregue à Seguradora.

§ 1º A Seguradora deverá disponibilizar Meios Remotos que possibilitem ao proponente efetuar a comunicação formal, com o fornecimento de protocolo.

§ 2º Se o proponente exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo 21, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o *caput*, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo cliente, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela Seguradora e expressamente aceitos pelo Segurado.

§ 3º O direito a que se refere o §2º deste artigo poderá ser exercido pelo Segurado utilizando-se o mesmo meio adotado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

Art. 22. Não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

Art. 23. No caso de rescisão do Contrato Coletivo firmado entre o Estipulante-Instituidor e a Seguradora, será garantida ao grupo de Segurados a possibilidade de permanência no plano.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, caso não haja a Portabilidade dos recursos para outra Seguradora, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, constituída a partir dos prêmios pagos pelo Estipulante-Instituidor, passará a integrar a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder individual dos respectivos Segurados do grupo.

§ 2º O critério para a integração a que se refere o § 1º constará do Contrato Coletivo.

§ 3º Nas hipóteses de perda de vínculo e de rescisão contratual, o Segurado será responsável pela parcela contributória, até então a cargo do Estipulante-Instituidor.

§ 4º Será garantida ao Segurado a possibilidade de Portabilidade ou de Resgate do saldo de Provisão constituído com recursos próprios.

TÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I AOS SEGURADOS

Art. 24. A Seguradora disponibilizará aos Segurados, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

- I- denominação do plano;
- II- denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- III- quando for o caso, percentuais estabelecidos, pelo Segurado, para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;
- IV- valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que tem direito o Segurado;
- V- rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses;
- VI- o limite máximo da Taxa de Administração do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, e a indicação do sítio da CVM para consulta do Regulamento do fundo e da lâmina;

- VII- informação de que os segurados poderão alterar, a qualquer tempo, os percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;
- VIII- informação de que o Resgate está sujeito à incidência de Imposto de Renda na fonte, conforme a legislação fiscal vigente;
- IX- informação sobre o critério de tributação escolhido pelo Segurado;
- X- informação, em destaque, de que é aconselhável redução do risco dos investimentos, sobretudo dos percentuais em renda variável, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o gozo do benefício, pensando na preservação do capital acumulado.

Art. 25. A Seguradora, durante o Período de Acumulação, fornecerá aos Segurados, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**:

- I- denominação do plano;
- II- número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela Susep;
- III- denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- IV- quando for o caso, percentuais estabelecidos, pelo Segurado, para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;
- V- valor dos Prêmios pagos no período de competência referenciado no extrato;
- VI- valor pago pelo Segurado a título de Carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- VII- valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder portado para outro plano(s) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;
- VIII- valor portado de outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;
- IX- valor da Provisão Matemática de Benefícios a conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato e, quando for o caso, valor da Provisão de excedentes financeiros que o acompanhou;
- X- saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a que faz jus o Segurado, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (Prêmios,

- remuneração, atualização, Resgates, Portabilidades para ou de outros planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, incorporação por “Vesting”, quando for o caso, etc.);
- XI- valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada Resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;
 - XII- valor dos rendimentos auferidos no ano civil, obtida a partir dos percentuais de aplicação definidos pelo Segurado, quando for o caso;
 - XIII- taxa de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses;
 - XIV- taxa de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano nos 3 (três) últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;
 - XV- informação de que os Segurados poderão alterar, a qualquer tempo, os percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;
 - XVI- **que o Fator de Renda será apurado com base nas informações atualizadas do Segurado, na taxa de juros e na versão da Tábua Biométrica BR-EMSsb vigente na data de encerramento do Período de Acumulação, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento;**
 - XVII- a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, quando houver, efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
 - XVIII- informação, em destaque, de que é aconselhável redução do risco dos investimentos, sobretudo dos percentuais em renda variável, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o gozo do benefício, pensando na preservação do capital acumulado.
 - XIX- informação sobre o critério de tributação escolhido pelo Segurado.

§ 1º O Segurado será informado da parcela do valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituída com recursos do Estipulante-Instituidor, cuja reversão em seu benefício está sujeita ao cumprimento das cláusulas de “Vesting”.

§ 2º No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura(s), na informação de que tratam os incisos V e VI deste artigo 25 serão discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

§ 3º PARA O SEGURADO QUE DEIXAR DE APORTAR RECURSOS PARA O PLANO POR MAIS DE 6 (SEIS) MESES, O EXTRATO SERÁ FORNECIDO, PELO MENOS, ANUALMENTE.

Art. 26. No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do Capital Segurado, ou a data de início de cada renda programada no ciclo de renda, a Seguradora comunicará, por escrito, ao Segurado, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, pelo menos, as seguintes informações:

- I- nome da Seguradora;
- II- denominação do plano, precedida da respectiva sigla;
- III- número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela Susep;
- IV- taxa de juros contratada e versão vigente da Tábua Biométrica BR-EMSsb, na data da comunicação, observado o disposto no §2º do artigo 4º deste Regulamento, e respectivo Fator de Renda, **com a ressalva de que poderão ocorrer alterações em consequência da entrada em vigor, até a data de encerramento do Período de Acumulação, de nova versão da tábua BR-EMSsb ou em decorrência da hipótese prevista no §1º do artigo 4º;**
- V- índice e critério contratados para atualização de valores durante o Período de Pagamento de Capital Segurado sob a forma de Renda;
- VI- o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na data do informe;
- VII- o valor estimado do Capital Segurado, com base nos dados dos incisos anteriores, com a ressalva de que será recalculado em função das informações e da **Tábua Biométrica BR-EMSsb vigentes na data de encerramento do Período de Acumulação, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento;**
- VIII- a data prevista para pagamento do Capital Segurado à vista ou sob a forma de Renda, ou as datas previstas no planejamento pelo ciclo de rendas, quando for o caso;
- IX- critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de Renda;
- X- o seu direito de, até a data prevista para concessão de Capital Segurado, e a seu único e exclusivo critério:
 - a) resgatar e/ou portar os recursos para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, inclusive de outra Seguradora, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência;
e
 - b) alterar a modalidade de pagamento do Capital Segurado contratada por uma das opções previstas no art. 77 deste Regulamento, exceto para as rendas cujo pagamento já tenha sido iniciado.

XI- informação quanto à existência de reversão de Resultados Financeiros aos Assistidos, contendo, no mínimo:

- c) percentual de reversão;
- d) prazo durante o qual haverá reversão, contado da data de início do período de pagamento do Capital Segurado sob a forma de Renda;
- e) época e periodicidade convencionadas para utilização, na forma deste Regulamento, do saldo da Provisão de Excedentes Financeiros; e
- f) denominação e CNPJ do FIE no qual estarão aplicados os recursos durante o prazo em que haverá reversão de Resultados Financeiros.

§ 1º A partir do comunicado de que trata o caput, não se aplicam os prazos de que tratam os artigos 43 e 50.

§ 2º Deverá ser observado que:

- a) o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder será informado, discriminando o valor a que tem direito o Segurado e o saldo constituído pelo montante dos Prêmios pagos pelo Estipulante-Instituidor;
- b) o valor estimado do Capital Segurado sob a forma de renda será informado considerando o saldo mencionado na alínea 'a', devendo constar a ressalva de que, em caso de Resgate ou Portabilidade antes de cumpridas as cláusulas de "Vesting", o Segurado poderá, em função das referidas cláusulas, não ter direito à parcela dos saldos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituída pelo montante dos Prêmios pagos pelo Estipulante-Instituidor.

§ 3º Para que seja efetivado o pagamento de que trata o inciso VIII deste artigo 26, o Segurado deverá se habilitar, mediante resposta à comunicação enviada pela Seguradora, informando, no mínimo, seus dados cadastrais atualizados, se deseja postergar o prazo de fim de acumulação, manter ou alterar a forma de pagamento do Capital Segurado previamente contratada, resgatar ou portar os recursos para outro plano ou formalizar a aceitação da oferta de renda.

§ 4º Findo o prazo de acumulação definido, sem que a Seguradora tenha recebido resposta do Segurado, a cobrança de Prêmios será interrompida, novas tentativas de comunicação serão realizadas, por meios que possam ser comprovados e os recursos serão mantidos na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder até que haja manifestação do Segurado ou habilitação de seus Beneficiários, em caso de sua morte, e o Capital Segurado será pago na forma previamente definida pelo Segurado.

§ 5º O período de acumulação de que trata o § 4º deste artigo é aquele estabelecido

originalmente na respectiva proposta ou em documento posterior que comprove a solicitação de alteração por parte do Segurado.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a Seguradora poderá alongar o período de acumulação, mediante cobrança de prêmio, sem que o Segurado tenha solicitado formalmente ou sem que haja sua expressa anuência.

§ 7º No caso previsto no §4º, o Segurado poderá solicitar, respeitados os prazos prescricionais aplicáveis, o Resgate ou a Portabilidade dos recursos ou postergar a data de recebimento do Capital Segurado.

§ 8º Independentemente da comunicação descrita no caput desse artigo, o Segurado poderá manifestar o seu interesse, nos termos do inciso X desse artigo, à Seguradora, a qualquer momento e até o final do Período de Acumulação.

CAPÍTULO II

AOS ASSISTIDOS

Art. 27. A Seguradora, durante o Período de Pagamento do Capital Segurado, fornecerá aos Assistidos, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**.

- I- denominação do plano;
- II- número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela Susep;
- III- valor recebido a título de Renda, no período de competência referenciado no extrato;
- IV- valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de Renda, no período de competência referenciado no extrato, e, quando for o caso, sobre excedentes, bem como o critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de Renda;
- V- denominação e CNPJ do FIE no qual estão aplicados os recursos;
- VI- demonstrativo, mês a mês, do cálculo de Resultados Financeiros, – excedentes ou Déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:
 - a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor total da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, devendo ser considerado o valor total da Provisão Matemática de Benefícios concedidos;

- b) diferença entre o valor mencionado na alínea anterior e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos considerado naquela mesma alínea, consignado como “Excedente”, se positivo, e como “Déficit”, se negativo.
- VII- valor recebido a título de Excedente no período de competência referenciado no extrato, discriminando o valor pago diretamente ao Assistido;
- VIII- saldo da Provisão de Excedentes Financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes creditados aos Assistidos, e valor utilizado para cobertura de Déficits, quando for o caso); e
- IX- Taxa de Administração efetivamente aplicada relativa ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 28. A Seguradora comunicará a cada um dos Segurados e Assistidos, em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

- I- qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e
- II- qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao FIE, inclusive quaisquer alterações no Regulamento do fundo, que não impliquem em ônus aos Segurados ou impactem a rentabilidade do fundo.

Art. 29. Sempre que solicitado, a Seguradora fornecerá ou colocará à disposição dos Segurados e Assistidos:

- I- informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;
- II- dados institucionais e de desempenho do(s) FIE(s), nos quais estão aplicados os recursos pela Seguradora, no Período de Acumulação e no período de pagamento do Capital Segurado sob a forma de Renda, durante o prazo de reversão de Resultados Financeiros;
- III- exemplares, atualizados, do Regulamento do plano e do respectivo Contrato Coletivo; e
- IV- exemplar do Regulamento atualizado do respectivo FIE, devidamente registrado

em cartório de títulos e documentos.

Art. 30. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os artigos 25 e 27, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 31. As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, desde que haja expressa anuência do Segurado.

Art. 32. Os valores de que trata o presente Regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. Quando for o caso, na prestação de informações aos Segurados, a Seguradora poderá, adicionalmente ao disposto no *caput*, referenciar os respectivos valores em quota(s) do FIE.

TÍTULO V DO PERÍODO DE COBERTURA

CAPÍTULO I DO PERÍODO DE ACUMULAÇÃO

Seção I Dos Prêmios

Art. 33. O valor e a periodicidade dos Prêmios poderão ser estipulados no Contrato Coletivo e na Proposta de Adesão, sendo facultado ao Segurado efetuar pagamentos adicionais de qualquer valor, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO OS PRÊMIOS FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 34. Os Prêmios serão pagos pelo Segurado e pelo Estipulante-Instituidor, em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente ou poupança, desconto em folha de pagamento ou por meio de cartão de crédito, conforme estabelecido contratualmente.

§ 1º Será facultado ao Segurado o pagamento por mais de uma das formas previstas no *caput*.

§ 2º É vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da Seguradora.

§ 3º Sob sua exclusiva responsabilidade perante os Segurados, a Seguradora poderá delegar ao Estipulante-Instituidor o recolhimento dos Prêmios, ficando esta responsável por seu repasse à Seguradora, conforme as condições estabelecidas no Contrato Coletivo.

§ 4º Na hipótese prevista no §3º, os Prêmios adicionais dos Segurados poderão ser por eles pagos diretamente à Seguradora, mediante prévia solicitação.

§ 5º A AUSÊNCIA DE REPASSE À SEGURADORA, DE PRÊMIOS RECOLHIDOS PELO ESTIPULANTE-INSTITUIDOR, NÃO PODE CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO AOS SEGURADOS E RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO E DEMAIS DIREITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO.

§ 6º É EXPRESSAMENTE VEDADO O RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE PRÊMIO, DE QUALQUER VALOR QUE EXCEDA O DESTINADO AO CUSTEIO DO PLANO.

§ 7º QUANDO HOUVER O RECOLHIMENTO, JUNTAMENTE COM O PRÊMIO, DE OUTROS VALORES DEVIDOS AO ESTIPULANTE-INSTITUIDOR, A QUALQUER TÍTULO, É OBRIGATÓRIO O DESTAQUE, NO DOCUMENTO DE COBRANÇA, DO VALOR DO PRÊMIO, DISCRIMINADO POR COBERTURA CONTRATADA.

Art. 35. Servirão de comprovante de pagamento de Prêmios, o recibo de pagamento em cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa, ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, a fatura de cartão de crédito, ou ainda, a comprovação do desconto em folha de pagamento.

Art. 36. OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 41 e 42, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

Seção II

Do Carregamento

Art. 37. O PLANO NÃO COBRARÁ CARREGAMENTO DURANTE TODA A SUA

VIGÊNCIA.

Art. 38. A INFORMAÇÃO DE QUE O PLANO NÃO COBRA CARREGAMENTO CONSTARÁ NA PROPOSTA DE ADEÇÃO E NO CONTRATO COLETIVO, SENDO VEDADA A POSSIBILIDADE DE FUTURAS COBRANÇAS.

Art. 39. NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

Seção III**Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder**

Art. 40. O valor dos Prêmios pagos, e o valor das Portabilidades de recursos de outros planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário das quotas do(s) FIE(s) em que estejam aplicados os referidos recursos.

Parágrafo único. O saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituído pelo montante dos Prêmios pagos pelo Estipulante-Instituidor, deverá ser integrado ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que faz jus o Participante com estrita observação e cumprimento das cláusulas do Contrato Coletivo que regem o “Vesting”.

Art. 41. FICA FACULTADO À SEGURADORA EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER AO SEGURADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 49 DO REGULAMENTO, IMPLICANDO O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO SE O SALDO FOR INFERIOR A **R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)**.

Parágrafo único. O valor do saldo de que trata o “*caput*” será corrigido anualmente pelo mesmo índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento na data-base estabelecida no contrato coletivo.

Art. 42. NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DE ALGUM DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVISTOS NO REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A SEGURADORA RESGATARÁ O SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER EM FAVOR DO SEGURADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 49 DO REGULAMENTO, IMPLICANDO O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO.

Parágrafo único. Alternativamente ao Resgate, a Seguradora poderá oferecer ao Segurado a opção de solicitar a Portabilidade dos recursos para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência ou de realocar os recursos para outro fundo de investimento especialmente constituído do mesmo plano, observadas às normas em vigor.

Seção IV Do Resgate

Art. 43. INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, DE PRAZO DE CARÊNCIA COMPREENDIDO ENTRE 60 (SESSENTA) DIAS E 60 (SESSENTA) MESES, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE ADESÃO NA SEGURADORA.

§ 1º O INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS PEDIDOS DE RESGATE ESTIPULADOS PELO SEGURADO DEVERÁ ESTAR COMPREENDIDO ENTRE 60 (SESSENTA) DIAS E 6 (SEIS) MESES.

§ 2º OS RECURSOS CORRESPONDENTES A CADA UM DOS PRÊMIOS EFETUADOS PELO ESTIPULANTE-INSTITUIDOR, INCLUSIVE RECURSOS PORTADOS DE OUTROS PLANOS DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, SOMENTE PODERÃO SER RESGATADOS APÓS PERÍODO DE CARÊNCIA DE UM ANO CIVIL COMPLETO (365 DIAS), CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DO PRÊMIO, OU CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 3º OS PRAZOS DE QUE TRATAM O *CAPUT* E O §1º DESTE ARTIGO 43 SERÃO DEFINIDOS NO CONTRATO COLETIVO E CONSTARÃO DA PROPOSTA DE ADESÃO.

§ 4º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E/OU À GARANTIA DE CRÉDITO, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

§ 5º O PEDIDO DE RESGATE DEVE SER EFETUADO COM BASE NO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, OBSERVADAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO COLETIVO QUE REGEM O “VESTING”.

§ 6º O SALDO CONVERTIDO EM PMBC NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

§ 7º APLICAR-SE-Á, NO PAGAMENTO DO RESGATE E DO CAPITAL SEGURADO, A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE.

Art. 44. Os prazos de que trata o artigo 43 serão idênticos para todos os Segurados sujeitos ao mesmo Contrato Coletivo, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos Segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 45. Na ocorrência de invalidez total e permanente, comprovada mediante declaração médica, ou morte do Segurado, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na Seguradora, será posto à disposição do Segurado, no caso de invalidez, ou ao(s) Beneficiário(s) indicado(s), no caso de morte, para recebimento, sem qualquer prazo de carência, à vista ou sob a forma de **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, conforme opção do Segurado.

§1º Não havendo indicação expressa de Beneficiários, ou, por qualquer motivo, não prevalecer a que for feita, o Capital Segurado será pago metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do Segurado, excluído o cônjuge, obedecida a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil brasileiro. Na ausência do cônjuge e dos herdeiros legais, serão beneficiárias as pessoas que provarem que a morte do Segurado as privou dos meios necessários à subsistência.

§2º Para o cálculo da Renda de que trata o *caput* deste artigo, serão adotados os seguintes parâmetros:

- I- taxa de juros efetiva anual: **0 % a.a**;
- II- prazo máximo de pagamento da Renda: **600 (seiscentos)** meses.

§ 3º Será disponibilizado ao Segurado ou Beneficiário(s) ou, ainda, aos seus sucessores legítimos, sob a forma de pagamento único ou de Renda, conforme estabelecido no Contrato Coletivo, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituído pelo montante dos Prêmios pagos pelo Estipulante-Instituidor.

§ 4º O reconhecimento do evento gerador pela Seguradora, deverá ser efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a entrega dos documentos básicos solicitados.

§ 5º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador ou habilitação do Beneficiário, poderão ser exigidos outros documentos, além dos citados no regulamento do plano.

§ 6º Será suspensa a contagem do prazo que trata o § 4º no caso de solicitação de nova documentação, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º Caso a Seguradora conclua que o resgate não é devido, o Segurado ou Beneficiário deverá ser comunicado formalmente com a justificativa, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, dentro do prazo previsto no § 4º.

§ 8º O Segurado poderá alterar a forma de recebimento dos recursos de que trata o caput deste artigo a qualquer momento, durante o período de acumulação e antes da ocorrência do evento gerador, nas formas previstas na regulamentação em vigor.

Art. 46. O pedido de Resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, observadas as cláusulas do Contrato Coletivo que regem o “Vesting”, mediante registro de solicitação na Seguradora, devidamente instruída, especificando/apresentando:

- I- denominação do plano;
- II- valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;
- III- documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV- dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;
- V- no caso de invalidez do Segurado, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização;
- VI- no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do Segurado, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do(s) Beneficiário(s); e
- VII- comprovante de residência, nos casos exigidos pelas normas em vigor.

Art. 47. O pagamento do Resgate considerando o valor ou o percentual estipulado pelo Segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, deverá ser efetivado em até 2 (dois) dias úteis após a data da disponibilização dos recursos à Seguradora.

§ 1º Na ocorrência de invalidez ou morte durante o Período de Acumulação, será considerado o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, e deverá ser efetivado em até 2 (dois) dias úteis após a data da disponibilização dos recursos à Seguradora.

§ 2º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

ART. 48. O PAGAMENTO DO RESGATE DEVE SER EFETUADO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE DEPÓSITO, À VISTA OU POUPANÇA, OU CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA, DE TITULARIDADE DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO, QUANDO FOR O CASO, EM ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO RESGATE NO(S) FUNDO(S) DE INVESTIMENTO E NO MÁXIMO ATÉ O 26º (VIGÉSIMO SEXTO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART.45 OU AO PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO DE RESGATE EFETUADA PELO SEGURADO NA SOCIEDADE SEGURADORA.

Art. 49. SOBRE O VALOR RESGATADO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção V
Da Portabilidade

Art. 50. INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DOS PRÊMIOS PAGOS, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE ADESÃO NA SEGURADORA.

§ 1º O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§ 2º PARA PORTABILIDADE ENTRE PLANOS DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA DESTA SEGURADORA, PODEM SER ESTABELECIDOS PRAZOS INFERIORES AOS MENCIONADOS NESTE ARTIGO 50, SENDO ESTES DEFINIDOS NO CONTRATO COLETIVO E APRESENTADOS NA PROPOSTA DE ADESÃO.

§ 3º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E/OU

À GARANTIA DE CRÉDITO, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, NÃO PODERÁ SER PORTADO.

§ 4º O PEDIDO DE PORTABILIDADE DEVE SER EFETUADO COM BASE NO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, OBSERVADAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO COLETIVO QUE REGEM O “VESTING”.

§ 5º O SALDO CONVERTIDO EM PMBC NÃO PODERÁ SER PORTADO;

§ 6º No caso de portabilidade parcial, o respectivo valor será composto por parcelas calculadas proporcionalmente ao somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo Segurado e aos demais recursos.

§ 7º Os recursos referentes à cobertura por sobrevivência somente podem ser portados para PMBAC referentes a coberturas por sobrevivência.

§ 8º O SEGURADO PODERÁ OPTAR POR CONTRATAR A RENDA EM OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA POR MEIO DA PORTABILIDADE DOS RECURSOS.

Art. 51. Os prazos de que trata o artigo 50 serão idênticos para todos os Segurados sujeitos ao mesmo Contrato Coletivo, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos Segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 52. A Portabilidade se dará mediante solicitação do Segurado, devidamente registrada na Seguradora informando:

- I- o plano(ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, quando da mesma Seguradora; ou
- II- o plano(ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e respectiva Seguradora (ou Seguradoras), quando para outra Seguradora (ou Seguradoras);
- III- o(s) respectivo(s) valor(es) ou percentual(is) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, observadas as cláusulas do Contrato Coletivo que regem o “Vesting”; e
- IV- respectivas datas.

§ 1º À solicitação de que trata o *caput*, o Segurado deverá anexar documento expedido pela Seguradora cessionária, físico ou eletrônico, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à Portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§ 2º Nos casos de Portabilidade para plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência em que o Segurado não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Adesão e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 53. A Portabilidade será efetivada considerando o valor ou o percentual estipulado pelo Segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 54. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA EM ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO RESGATE DO(S) FUNDO(S) DE INVESTIMENTO OU ATÉ O 26º (VIGÉSIMO SEXTO) DIA ÚTIL DO PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO SEGURADO NA SOCIEDADE SEGURADORA OU À DATA PROGRAMADA PELO SEGURADO PARA EFETIVAÇÃO DA PORTABILIDADE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as Seguradoras, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo Segurado ou pessoa jurídica Estipulante-Instituidor.

Art. 55. O Segurado deverá receber documento fornecido pela Seguradora, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, conforme opção do Segurado no momento da solicitação da Portabilidade:

- I- cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua Portabilidade, atestando a data da efetivação, o respectivo valor e a Seguradora cessionária; e
- II- cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento, respectivo valor e plano.

Art. 56. É vedada a Portabilidade de recursos entre Segurados.

Art. 57. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

Seção VI

Do Plano ou Fundo Exclusivo Familiar

Art. 58. Quando o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBAC de um Segurado for maior que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em um único plano ou FIE vinculado ao plano, estes não poderão ser ou continuar destinados exclusivamente ou majoritariamente a este Segurado e/ou a seus familiares, entendidos como o cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

Art. 59. Considera-se fundo e/ou plano familiar aquele constituído por um único Segurado e/ou grupo familiar - entendido como o cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau - cuja respectiva Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBAC represente mais do que 75% do patrimônio total do FIE.

§1º A Sociedade Seguradora fica impedida de aceitar novos aportes e/ou portabilidade do Segurado a fundo e/ou plano familiar, ou fundo e/ou plano que passe a ser classificado como familiar considerado o aporte e/ ou portabilidade, caso o montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBAC do referido Segurado no respectivo fundo e/ou plano somado ao montante do aporte e/ou portabilidade seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§2º Para o cálculo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBAC do Segurado no FIE, deve-se considerar o somatório da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBAC de todos os planos e certificados vinculados ao Segurado no referido FIE.

§3º Para o cálculo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBAC do Segurado no plano, deve-se considerar o somatório da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBAC de todos dos FIEs e certificados vinculados ao Segurado no referido plano.

Art. 60. Caso o cálculo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBAC , nos termos do art. 58, atinja um valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Sociedade Seguradora deverá comunicar o Segurado, por meio físico ou remoto, que aportes e recebimento de portabilidade no respectivo FIE ou plano estarão impedidos nos termos da regulamentação em vigor.

Seção VI

Da aplicação dos recursos

Art. 61. Os recursos vertidos ao plano, por meio de Prêmios, ou Portabilidades, serão apropriados à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e aplicados, pela Seguradora, em quotas do(s) respectivo(s) FIE(s), até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação.

Art. 62. Os recursos do plano serão aplicados em cotas dos seguintes FIEs:

MIO VINCI DI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA REFERENCIADO, registrado no CNPJ sob o n.º 48.701.752/0001-06

Será composto:

Unicamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e créditos securitizados do Tesouro Nacional.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,25%** (VINTE E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA INFLAÇÃO LONGA PREV – RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrado no CNPJ sob o n.º 51.992.975/0001-84

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,45%** (QUARENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

SPARTA PREVIDÊNCIA V FI EM COTAS DE FI FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIV RESP LIMITADA, registrado no CNPJ sob o n.º 55.032.274/0001-54

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,85%** (OITENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI CRÉDITO PREV FIC DE FIF RENDA FIXA CRED PRIV - RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrado no CNPJ sob o n.º 55.127.040/0001-90

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **1,25%** (UM INTEIRO E VINTE E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO AZ QUEST LUCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, registrado no CNPJ sob o n.º 54.542.245/0001-70

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2%** (DOIS INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI RETORNO REAL VV PREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrado no CNPJ sob o n.º 52.164.389/0001-04

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até **0%** (zero por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2%** (DOIS INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, registrado no CNPJ sob o n.º 52.163.929/0001-35

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até 0% (zero por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **1%** (UM INTEIRO POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

A TAXA DE PERFORMANCE DO FIE VINCULADO A ESTE PLANO É DE **20%** (VINTE POR CENTO) AO ANO DO QUE EXCEDER O SEU INDICADOR/ÍNDICE DE DESEMPENHO.

MIO BLACKROCK IBOVESPA 70 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, registrado no CNPJ sob o n.º 55.145.271/0001-27

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,35%** (TRINTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO KAPITALO K10 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, registrado no CNPJ sob n.º 54.936.827/0001-30

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2,2%** (DOIS INTEIROS E DOIS DÉCIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI OPTIMUM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, registrado no CNPJ sob o n.º 48.718.927/0001-98

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2%** (DOIS INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI EQUILIBRIO FIE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, registrado no CNPJ sob n.º 48.970.482/0001-39

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2%** (DOIS INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO SPX LANCER PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrado no CNPJ sob o n.º 54.591.780/0001-10

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2%** (DOIS INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO ACE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, registrado no CNPJ sob n.º 54.910.659/0001-04

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2%** (DOIS INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO LEGACY CAPITAL PS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, registrado no CNPJ sob o n.º 55.124.039/0001-02

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2,5%** (DOIS INTEIROS E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

JGP CRED PREVI VINCI TIPO 1 FIC DE FIF RF CRED PRIV LP, registrado no CNPJ sob o n.º 55.380.886/0001-38

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **1,2%** (UM INTEIRO E DOIS DÉCIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO SUPER RICO INFLAÇÃO ATIVO PREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrado no CNPJ sob o n.º 52.922.777/0001-07

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,85%** (OITENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI IPCA+ 2035 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA, registrado no CNPJ sob o n.º 62.880.084/0001-52

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,30%** (TRINTA CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI IPCA+ 2050 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA, registrado no CNPJ sob o n.º 62.879.706/0001-22

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,30%** (TRINTA CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

MIO VINCI IPCA+ 2060 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA, registrado no CNPJ sob o n.º 62.879.312/0001-74

Será composto:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,30%** (TRINTA CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

ESTE FIE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, ENTRETANTO OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTE FIE PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

§ 1º. A SEGURADORA PODERÁ, A SEU CRITÉRIO E A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUIR OS FIES COM ALTERAÇÃO DE CNPJ E DENOMINAÇÃO, PREVISTOS NESTE ARTIGO 62, QUANDO FOR PRESERVADA A POLÍTICA DE INVESTIMENTO, NÃO HOVER AUMENTO DA TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E DESDE QUE NÃO ACARRETE QUAISQUER ÔNUS AOS SEGURADOS.

§ 2º. Os recursos serão aplicados pela Seguradora nos FIEs relacionados acima, conforme percentuais estabelecidos pelo Segurado na Proposta de Adesão.

§ 3º. O SEGURADO PODERÁ ALTERAR, A QUALQUER TEMPO, OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENTRE OS FUNDOS VINCULADOS AO PLANO.

§ 4º. A ALTERAÇÃO DE QUE TRATA O §3º DESTE ARTIGO DEVERÁ SER PROCEDIDA POR SOLICITAÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO, POR QUALQUER MEIO QUE SE POSSA COMPROVAR, FISICO OU REMOTO.

§ 5º. Os recursos dos Prêmios pagos pelo Estipulante-Instituidor serão aplicados pela Seguradora nos FIE'S relacionados acima, conforme percentuais previamente estabelecidos pelo Estipulante- Instituidor no Contrato Coletivo.

§ 6º. O ESTIPULANTE-INSTIUIDOR PODERÁ ALTERAR, A QUALQUER TEMPO, OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA APLICAÇÃO DOS SEUS RECURSOS ENTRE OS FUNDOS VINCULADOS AO PLANO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO EXPRESSA.

§ 7º. Nos planos em que seja permitida a cobrança da Taxa de Administração e de performance, as taxas efetivamente aplicadas serão informadas no extrato e no certificado, e remetidas ao Segurado sempre que houver alteração, e poderão ser consultadas no regulamento do FIE associado ao plano no sítio da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Seção VIII Do Ciclo de Rendas

Art. 63. O Segurado poderá optar por definir a quantidade de rendas, as respectivas modalidades, o percentual do total da provisão que deseja converter em cada renda e os respectivos prazos de duração, quando for o caso

§1º A Sociedade Seguradora poderá realizar oferta de renda considerando o planejamento do ciclo de rendas definido pelo Segurado, devendo obrigatoriamente

apresentar uma oferta de renda com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de cada renda programada.

§2º A conversão em renda programada no ciclo de rendas depende da efetiva adesão do Segurado à oferta de renda.

§3º Deve ser observado o prazo constante no art. 26 para comunicação da data prevista para a concessão do Capital em forma de renda.

Art. 64. O Segurado poderá alterar a programação do ciclo de rendas a qualquer momento em relação às modalidades de renda, bem como a quantidade de rendas programadas, o percentual das provisões que deseja converter em cada renda e os respectivos prazos de duração, quando for o caso.

Art. 65. A cada definição ou modificação do ciclo de rendas, deve-se emitir um novo certificado individual.

Art. 66. O Segurado tem a faculdade de contratar mais de uma renda para um mesmo período.

Art. 67. O prazo mínimo de pagamento de qualquer renda, seja pela oferta de renda ou pelos parâmetros do momento da contratação do plano, deverá ser de 5 (cinco) anos.

Seção IX

Da Oferta de Rendas

Art. 68. A Sociedade Seguradora a qualquer momento pode ofertar ao Segurado uma conversão em renda.

Art. 69. É permitido à Sociedade Seguradora oferecer renda diferida, desde que o período entre a data da contratação e a data do recebimento da renda seja de no máximo 4 (quatro) anos.

Art. 70. O Segurado e o Assistido, conforme o caso, deverá receber as informações e suporte necessários para a tomada de decisão mais adequada à sua realidade e necessidades.

Parágrafo Único. As informações e suporte de que tratam o caput deste artigo deverão ser fornecidas em cada oferta de renda, e também com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do período de acumulação ou do início de cada renda programada, conforme o caso, por quaisquer meios que se possa comprovar.

Art. 71. O prazo de validade da oferta de conversão em renda, para que o Segurado contrate a renda, é de no mínimo 5 (cinco) dias.

Art. 72. Em um mesmo plano, as ofertas de renda realizadas no mesmo dia, deverão ter as mesmas condições para todos os Segurados, considerando a mesma modalidade de renda e os mesmos parâmetros técnicos, ressalvadas as peculiaridades individuais como idade e sexo inerentes às rendas atuariais.

Art. 73. A oferta de conversão em renda deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) modalidade da renda;
- b) data de início e término da renda, quando for o caso;
- c) o valor da Renda;
- d) o montante de conversão;
- e) a taxa de juros predefinida em regulamento;
- f) a tábua biométrica utilizada, a depender da renda;
- g) percentual de reversão de excedentes financeiros;
- h) o prazo de validade da oferta de conversão em renda;
- i) processo SUSEP do plano;
- j) informação de que "O valor da renda será calculado em função do valor da cota do FIE onde estiverem aplicados os respectivos recursos e do fator de renda contratado, quando for o caso.";
- k) a informação de que "Para a contratação da renda, devem ser levadas em consideração outras características do plano e da renda disponíveis no regulamento, tendo em vista que podem ser relevantes no processo decisório.";
- l) a informação de que "O consumidor pode optar por contratar a renda em outra sociedade por meio da portabilidade dos recursos.";
- m) a informação de que "Os recursos destinados a uma determinada oferta de renda não ficarão mais sujeitos aos institutos de portabilidade ou resgate após a contratação desta renda, resguardadas as características de reversão ao(s) beneficiário(s)."

§1º Os referidos elementos mínimos devem ser apresentados em conjunto com o valor da renda e em caráter ostensivo e legível;

§2º Uma vez contratada, não poderão ser alteradas as características da renda.

§3º A oferta de renda no caso de modalidade que utilize taxa de juros predefinida é representada pela simulação do benefício considerando os parâmetros do regulamento do plano e o montante para conversão em renda.

Art. 74. A Sociedade Seguradora terá o prazo máximo de 10 (dez) dias da data da adesão à oferta para emitir Certificado de Renda e nova Apólice contendo a informação do ciclo de rendas, quando for o caso, e de todos os certificados de renda contratados.

Parágrafo único. A concessão da renda de que trata o caput somente será efetivada pela Sociedade Seguradora após a formalização da aceitação da oferta de renda por parte do Segurado, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação em vigor e conforme disposto no regulamento.

Seção X

Certificado de Renda

Art. 75. Observado o disposto no art. 71, a Sociedade Seguradora emitirá e enviará, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação específica, conforme o caso, certificado de renda constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação da Sociedade Seguradora: denominação e CNPJ;
- b) identificação do plano: denominação e número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- c) identificação do Segurado e dos respectivos dados cadastrais;
- d) data da oferta da renda;
- e) data da contratação da renda;
- f) data de início e término da renda, quando for o caso;
- g) modalidade da renda;
- h) o valor da renda;
- i) o montante de conversão;
- j) a taxa de juros presente no Regulamento;
- k) a tábua biométrica utilizada, quando for o caso;
- l) percentual de reversão de excedentes financeiros;
- m) apontamento de eventuais benefícios adicionais vinculados a renda;
- n) indicação do capítulo do regulamento em que consta a descrição completa da modalidade da renda.

CAPÍTULO II DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE CAPITAL SEGURADO

Seção I Dos Tipos, Concessão e Pagamento

Art. 76. No primeiro dia útil seguinte à data prevista para o início do recebimento do Capital Segurado e desde que haja habilitação do Segurado, conforme §3º do art. 26, será concedido ao Assistido o Capital Segurado sob a forma de Pagamento Único, calculado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder verificado ao término daquele período.

ART. 77. NÃO OBSTANTE O DIREITO PREVISTO NO INCISO X DO ART. 26 DO REGULAMENTO, É RECOMENDÁVEL QUE, ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DE CAPITAL SEGURADO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O SEGURADO SOLICITE À SEGURADORA, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DA FORMA DE RECEBIMENTO DO CAPITAL SEGURADO DE QUE TRATA O ARTIGO 76 POR UM DOS SEGUINTE TIPOS DE RENDA MENSAL:

RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma Renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao Segurado-Assistido durante o período máximo de **240 (duzentos e quarenta)** meses. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDA NA PROPOSTA DE ADESÃO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I – taxa de juros efetiva anual: **0 % a.a;**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

- a) sexo masculino: **BR-EMSsb-m em sua versão vigente na data da conversão em renda;**
- b) sexo feminino: **BR-EMSsb-f em sua versão vigente na data da conversão em renda.**

RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: consiste em uma Renda mensal a ser paga por prazo pré-estabelecido ao Segurado-Assistido, durante o período máximo de **600 (seiscentos)** meses. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

I – taxa de juros efetiva anual: **0 % a.a.**

§ 1º O Segurado, por ocasião da solicitação prevista no *caput* deste artigo 77 indicará o prazo, de no máximo **600 (seiscentos)** meses, contado a partir da data de concessão do Capital Segurado, em que será efetuado o pagamento da Renda.

§ 2º Se, durante o período de pagamento do Capital Segurado, ocorrer o falecimento do Segurado ou Assistido antes de ser completado o prazo indicado, a Renda será paga ao(s) Beneficiário(s), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§ 3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§ 4º No caso de um dos Beneficiários falecer, a parte da Renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§ 5º Na falta de Beneficiário nomeado, a Renda será paga de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

§ 6º Não havendo Beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de Beneficiário, a Renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo Índice de atualização de valores previsto no art. 81 até que identificados os Beneficiários ou sucessores legítimos, a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais, respeitados os prazos prescricionais aplicáveis.

RENDA MENSAL VITALÍCIA: consiste em uma renda mensal a ser paga vitalícia e exclusivamente ao Segurado-Assistido. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS::

I – taxa de juros efetiva anual: 0% a.a. (zero por cento ao ano).

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino: **BR-EMSSb-m em sua versão vigente na data da conversão em renda.**

b) sexo feminino: **BR-EMSsb-f em sua versão vigente na data da conversão em renda.**

Art. 78. O pagamento da primeira parcela da Renda mensal será devido 30 (trinta) após o término do Período de Acumulação contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 79. O Capital Segurado será pago, à vista ou sob a forma de Renda, mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária ou outra forma legal contratada.

ART. 80. SOBRE O VALOR DO CAPITAL SEGURADO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção II Da Atualização de Valores

Art. 81. A partir da sua concessão, o valor do Capital Segurado sob a forma de Renda será atualizado anualmente, pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA/IBGE** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o **2º (segundo) mês anterior ao de aniversário de Pagamento do Capital Segurado.**

§ 1º Além da atualização monetária prevista no *caput*, o valor do Capital Segurado sob a forma de renda será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às Rendas.

§ 2º Os valores do Capital Segurado sob a forma de renda devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no *caput* deste artigo 81, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Seção III Da Aplicação dos Recursos

Art. 82. Durante o prazo estabelecido no artigo 5º do Regulamento para apuração de Resultados Financeiros, a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será aplicada exclusivamente em quotas de um único FIE instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado o mesmo FIE do Período de Acumulação.

§ 1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá às normas e aos critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.

§ 2º A remuneração dos recursos da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.

§ 3º Caso não seja utilizado o mesmo FIE do Período de Acumulação, a Seguradora informará, por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, ao Assistido, a denominação e o CNPJ do novo FIE no qual estarão aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros e o número do processo administrativo Susep referente ao plano.

§ 4º A informação de que trata o § 3º deste artigo 82 será fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput*, a Seguradora aplicará o saldo dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

Seção IV

Dos Resultados Financeiros

Art. 83. O Resultado Financeiro será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o artigo 5º, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 84. Apurado Excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente Provisão de Excedentes Financeiros, deduzindo-se eventuais Déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e coberto pela Seguradora.

Art. 85. Apurado Déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela Seguradora, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

§ 1º Para cobertura do Déficit, a Seguradora utilizará:

- I- recursos da respectiva Provisão de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder o valor da parcela do Déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de Resultados Financeiros ao Assistido; e/ou
- II- recursos próprios livres da Seguradora.

§ 2º Não tendo a respectiva Provisão de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do § 1º, a Seguradora deverá suprir a insuficiência.

§ 3º A cobertura da insuficiência de que trata o §2º, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida por meio da redução de Excedentes futuros a que faça jus o Assistido, como estabelecido no Regulamento.

§ 4º Os recursos utilizados na cobertura de Déficits deverão ser sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 86. O saldo da Provisão de Excedentes Financeiros será calculado diariamente, com base no valor diário das quotas do FIE onde estão aplicados os respectivos recursos, e creditado na conta corrente do Assistido ANUALMENTE no último dia do mês de ANIVERSÁRIO DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA.

Parágrafo único. Enquanto não utilizado, o saldo da Provisão de Excedentes Financeiros poderá ser usado na cobertura de Déficits, conforme previsto no item I do § 1º do art. 85.